



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.723027/2012-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.024 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Recorrente SILVIO LUCIANO DEAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N° 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE n° 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2008 com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

IRPF. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE.

Os juros moratórios decorrentes de rendimentos recebidos acumuladamente submetem-se à incidência do imposto sobre a renda da pessoa física, salvo se vinculados a hipóteses de despedida ou rescisão do contrato de trabalho ou nos casos em que a verba principal da qual decorram seja isenta ou esteja fora do campo de incidência desse tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas quanto ao cálculo do imposto dos RRA, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (Relator), que lhe deram provimento integral. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa develly Montez - Presidente e Redatora designada.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário face a r. decisão de 1ª instância (folhas 60/69), que julgou pela improcedência do recurso, decidindo que, "NO CASO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR PESSOAS FÍSICAS, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2009, POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL, A TRIBUTAÇÃO É FEITA PELO REGIME DE CAIXA, APLICANDO-SE AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NO ANO - CALENDÁRIO EM QUE OS RENDIMENTOS FORAM EFETIVAMENTE PAGOS AO CONTRIBUINTE".

Responde o contribuinte por ter omitido Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista.

Defende-se o contribuinte, alegando que os juros recebidos são rendimentos não tributáveis, devendo ser acolhidos como isentos do IRPF.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso conhecido porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Em recente decisão, esse órgão proferiu a seguinte decisão: Acórdão nº 2401-005.174, assim julgou: *RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2008 com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referam tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente. Dou provimento ao recurso, para determinar que seja feito o recálculo do imposto sobre a renda devido, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias (regime de competência).*

Com relação aos juros moratórios, não incide o imposto de renda pela sua natureza indenizatória, independente da incidência ou não do imposto sobre a verba principal, conforme decidiu o STJ no REsp nº 1.227.133 com repercussão geral. Assim, com base no decidido pelo STJ, em cumprimento ao artigo 62, parágrafo segundo, do RICARF e ao disposto na Nota PGFN/CRJ/nº 1582/2012, dou provimento ao recurso para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros.

Assim sendo, em conformidade com o já decidido em julgamento semelhante, voto em dar Provimento ao Recurso Voluntário determinando para que seja feito o recálculo do imposto sobre a renda devido, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo sujeito passivo (regime de competência), e ainda determino a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, dada a sua natureza indenizatória.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora Designada

Com a devida vênia, dirirjo do Conselheiro Relator somente no tocante a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios.

Sobre a tributação dos juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, trata da matéria nos artigos 43, §3º, art. 55, XIV, art. 56 e art. 640, conforme transcrição abaixo:

Art.43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

§3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).(grifei)

Art.55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

(...)

XIV-os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;(grifei)

Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art.640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Entretanto, é forçoso observar que a questão foi levada ao judiciário.

Em 28/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial (REsp) nº 1.227.133/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), o qual restou assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. – Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CP, improvido”.

Devido à identificação de erro material na ementa do acórdão, os embargos declaratórios apresentados pela Fazenda Nacional foram parcialmente acolhidos, retificando-se a ementa para:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. – Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CP, improvido.”

A teor do disposto no artigo 62, §1º do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, trata-se de decisão de aplicação obrigatória por este Colegiado.

Posteriormente, em 10 de outubro de 2012, a 1ª Seção do STJ julgou o REsp nº 1.089.720/RS, oportunidade em que sedimentou e esclareceu a correta forma de aplicação da matéria decidida no REsp nº 1.227.133/RS. A decisão caminhou no sentido da incidência do IRPF sobre os juros moratórios como regra geral, apesar de sua natureza indenizatória e mesmo quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, pontuando-se apenas duas exceções: 1) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR; e 2) os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não.

A ementa do citado Recurso Especial trouxe a seguinte redação:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N.1.227.133 – RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR”.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp no 1.227.133RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel.p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". (grifei)

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Portanto, como regra, incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506, de 1964, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas. Entretanto, segundo a jurisprudência do STJ, ocorre a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988, quando houver a perda de emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quando os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

No caso, trata-se de verbas decorrentes de rendimentos recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista e que estão sujeitos à incidência de IR. Não há notícia nos autos que tenha sido paga no contexto de perda de emprego pelo reclamante. Assim, os juros vinculam-se à regra de tributação incidente sobre o rendimento do qual são consectários, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64.

Portanto, correta a exigência de IR sobre os juros moratórios vinculados aos rendimentos acumulados recebidos pela contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez